



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000177/91-37  
Recurso nº. : 02.915  
Matéria : FINSOCIAL-FATURAMENTO – Ano: 1988  
Recorrente : CEREBRÁS - CEREAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 26 de janeiro de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.803

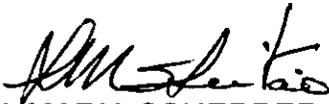
FINSOCIAL-FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

IRPJ – VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – TRD COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DE IMPOSTO – MULTA E JUROS DE MORA – Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, bem como por decisão do Supremo Tribunal Federal, a Taxa Referencial Diário – TRD somente poderá ser cobrada a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREBRÁS - CEREAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir o encargo da TRD no período anterior a agosto de 1991.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000177/91-37  
Acórdão nº. : 104-16.803

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000177/91-37  
Acórdão nº. : 104-16.803  
Recurso nº. : 02.915  
Recorrente : CEREBRÁS - CEREAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

CEREBRÁS - CEREAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 22.354.740/0001-69, estabelecida na cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais, na Rodovia BR 251 - Km 95 - Zona Rural, jurisdicionado à DRF em Curvelo - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23/27.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 31/05/91, o Auto de Infração de FINSOCIAL-Faturamento de fls. 01/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 43.509,10 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), relativo a Contribuição para o FINSOCIAL-Faturamento, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculado sobre o valor da contribuição, relativo aos exercícios financeiros de 1988 e 1989. Sendo que o imposto, multa e juros de mora foram atualizados pela TRD acumulada do período de 04/02/91 a 29/05/91, índice de 36,14%.

A exigência fiscal decorre da autuação contida no Processo Administrativo Fiscal n.º 10620.000174/91-49, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo do FINSOCIAL-Faturamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000177/91-37  
Acórdão nº. : 104-16.803

A autuação fiscal decorrente, relativa ao FINSOCIAL-Faturamento, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1, § 1º do Decreto-lei n.º 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto n.º 92.698/86.

A impugnação de fls. 05/07, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 17/19 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

**\*Contribuição para o Fundo de Investimento Social  
É legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, sobre a receita bruta omitida pela Pessoa Jurídica.\***

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/06/92, conforme Termo constante das fls. 20/22 e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, tempestivamente, em 08/07/92, o recurso voluntário de fls. 23/27, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000177/91-37  
Acórdão nº. : 104-16.803

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de FINSOCIAL-Faturamento, calculado com base na receita omitida, relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, em razão da autuação mantida na decisão de primeira instância, no IRPJ.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10620.000174/91-49, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 26/02/96, através do Acórdão n.º 104-12.988, no qual, quanto ao mérito, manteve-se a exigência constituída.

A norma jurisprudencial, a princípio, tem observado que quando se trata de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo.

Assim, a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

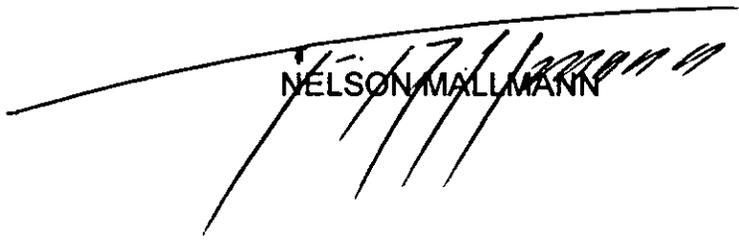


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000177/91-37  
Acórdão nº. : 104-16.803

Não obstante, tem-se não ser cabível a TRD tal como constante no lançamento. Pelas mesmas fundamentações constantes no Acórdão 104-12.988, relativo ao processo dito matriz, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para se excluir o encargo da TRD constante no lançamento, sendo esta devida, a título de juros de mora, somente a partir de agosto de 1991, inclusive.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999



NELSON MALLMANN